

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 83/96

Acórdão

EMENTA: Aquisição de participação acionária e formação de “Joint Venture”. Lei 8.884/94, art. 54. Mercado nacional de cerveja. Estrutura de mercado concentrada. Fortalecimento de posição dominante. Reforço das barreiras à entrada de novos concorrentes. Eliminação de concorrência potencial. Desestímulo à entrada de novos “players” independentes no mercado. Não agregação de dinamismo ao mercado. Não geração de eficiências e benefícios a serem compartilhadas com o consumidor. A operação supera os limites necessários aos objetivos perseguidos. Não atendimento às condições previstas no § 1º do art. 54 da Lei 8.884/94. Aprovação do ato condicionada à aceitação de condições, mediante Compromisso de Desempenho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, após os votos - vistas do Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho e do Presidente do CADE, aprovar sob condições o Ato de aquisição de participação acionária e formação de “Joint Venture”, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, por entenderem que o tempo originalmente estabelecido pelas Requerentes pode causar dano ou ameaça de dano à concorrência. Decidiram, ainda, que o não atendimento às diretivas indicadas nesta decisão constituirá infração à ordem econômica, sujeitando as Requerentes, individualmente, ao pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decisão por maioria, vencidos o Conselheiro Arthur Barrionuevo e o Presidente Gesner Oliveira. O Conselheiro Antonio Fonseca, embora adotando integralmente as razões do voto e do adiamento da Relatora, ficou vencido na extensão do seu voto que não aprova a operação e tendo em vista a boa fé das Requerentes, a demora no exame da operação pelo Sistema de Defesa da Concorrência e o custo do desfazimento da aliança, faculta as Empresas continuar a aliança pelo prazo máximo de 24 meses contado da publicação da decisão do Conselho, devendo as Empresas terminar o negócio dentro desse prazo na forma que lhes convier e nos termos do § 9º do art. 54 da Lei 8.884/94. Por unanimidade o Conselho referendou a decisão da Relatora de encaminhar procedimento em separado, no âmbito do CADE, com vistas a esclarecer dúvidas suscitadas quanto à integralidade da

documentação enviada pelas Requerentes. Participaram do julgamento além do Presidente e da Relatora, os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro e Artur Barrionuevo, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro na sessão de encerramento.